



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032552-84.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ernadja Pereira Nunes
Advogado : José Bezerra Segundo
Apelado : A&C Centro de Contatos S/A
Advogado : Túlio Marx Ramalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. SELEÇÃO DE EMPREGO. FALHA EM COMPUTADOR DURANTE REALIZAÇÃO DE TESTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. DISCRICIONARIEDADE DA EMPRESA QUANTO AO RECRUTAMENTO E À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

Cabe ao demandante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, I, do CPC/2015), e caso não o faça, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Ernadja Pereira Nunes**, em face da sentença (fls. 105/107) que, nos autos da Ação de Danos Morais ajuizada em face de **A&C Centro de Contatos S/A**, julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade da promovente.

Em suas razões, fls. 111/114, a apelante aduz que a transparência dos atos deve ser a tônica de toda atividade empresarial, devendo ser observada a lisura de todo e qualquer processo seletivo.

Sustenta que a parte ré não colacionou aos autos qualquer regra normativa. Alega que, apesar da “pane” em seu equipamento de informática, as razões de sua eliminação no processo seletivo apenas vieram à tona após o ajuizamento da presente demanda.

Pede o provimento do recurso, para que a empresa demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais com a consequente inversão da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 118/122.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls. 129/130.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Na inicial, a autora narrou que submeteu-se, juntamente com outros candidatos, a exame de seleção para trabalhar na empresa demandada.

Acrescentou que que, durante a prova de informática, no momento em que confirmaria suas respostas, o computador “pifou”, ficando prejudicada na seleção, e que a empresa não foi transparente quanto aos reais motivos de sua reprovação no teste.

A magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido de danos morais.

Pois bem.

No presente caso, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015).

Na contestação, a empresa ré demonstrou que a reprovação da autora deu-se por insuficiência no aproveitamento dos testes realizados.

Ademais, tratando-se de empresa privada, a admissão de pessoal submete-se à discricionariedade do empregador no que tange ao método de seleção e quanto à escolha do empregado.

Vejamos os precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAMES E CIRURGIA. ESCOLHA DE HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL/73. REEMBOLSO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAL. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - “Para que o usuário do plano de saúde tenha direito ao custeio das despesas médico-hospitalares por profissionais não credenciados, é necessário se conjugar a ocorrência de uma situação de urgência e emergência, com a impossibilidade de utilização da rede credenciada da empresa de plano de saúde, em decorrência da necessidade de um atendimento célere, da indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, ou recusa de atendimento na rede. Descabimento.” - **O ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, a produção de prova é uma espécie de encargo que o Autor deve arcar.** (TJPB - Apelação Cível Nº 0012639-19.2013.815.2001 – Primeira Câmara Cível - Relator: Desembargador Leandro dos Santos – Julgado em 15/09/2016) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE USO DO SERVIÇO DE INTERNET E ABUSIVIDADE NO VALOR DA FATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DO ABALO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO AUTOR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. - Cabe ao demandante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito,**

encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, e caso não o faça, a improcedência do pedido é medida de rigor. (...) (TJPB - Apelação Cível Nº 0067038-32.2012.815.2001 – Segunda Câmara Cível - Relator: Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Julgado em 05/07/2016) (destaquei)

Portanto, não há provas do dano alegado, tampouco de situação que enseje reparação moral.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

É como voto.

Presidi a sessão, participando do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA